

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÕES

Concorrência Eletrônica nº 004/2025

Processo Administrativo nº 203/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO (TSD) EM VIAS URBANAS DE WAGNER – BA.

Recorrente: RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

Recorrida: CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, seguida de Contrarrazões apresentadas pela empresa CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA., em face da decisão que habilitou a empresa CLAND Construção e Locação Ltda. na Concorrência Eletrônica nº 004/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação em TSD no Município de Wagner/BA, conforme condições estabelecidas no Edital.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa CLAND não teria atendido às exigências de qualificação econômico-financeira, alegando:

- a) ausência de Notas Explicativas no balanço de 2023;
- b) suposta incompletude do balanço de 2024, pela ausência dos termos de abertura e encerramento e da DHP do contador.

Em contrapartida, a empresa CLAND apresentou Contrarrazões, rebatendo integralmente os argumentos do recurso, demonstrando o atendimento às exigências editalícias e legais, bem como apontando a própria inabilitação prévia da Recorrente por falhas graves em sua documentação, além da inexistência de qualquer prejuízo à competitividade ou à segurança jurídica do certame.

Contrarrazões a RLS - edital 004/2025

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Destaca-se que tanto a Recorrente quanto a Contrarrazoante, apresentaram, tempestivamente, suas manifestações em estrita observância aos requisitos de admissibilidade previstos na carta editalícia e em consonância aos termos assentes na

Luiz Antônio V. de Oliveira
Ger. Licitações e Contratos
Decreto N° 009/2025

Lei 14.133/2021.

Conheço do recurso apenas por cautela administrativa, ainda que se observe que a empresa Recorrente já se encontrava inabilitada no certame, por descumprimento de exigências editalícias próprias, circunstância que, por si só, já fragiliza o interesse recursal, conforme bem destacado nas contrarrazões.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da alegada ausência de Notas Explicativas (Balanço 2023)

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme demonstrado nos autos e reafirmado nas Contrarrazões, a empresa CLAND apresentou, sim, as Notas Explicativas relativas aos exercícios de 2023 e 2024, as quais integram o conjunto das demonstrações contábeis exigidas pelo Edital e pela legislação aplicável.

Assim, não subsiste o argumento de ausência de Notas Explicativas, tratando-se de alegação dissociada da realidade documental constante do processo.

III.2 – Do balanço de 2024 e da alegada ausência de termos de abertura/encerramento e DHP

Ainda que se admitisse, por hipótese, a existência de alguma **falha formal**, é incontroverso que:

- o balanço de 2024 foi apresentado, inclusive por meio de escrituração digital (SPED), evidenciando a boa situação econômico-financeira da empresa CLAND;
- a DHP do profissional contábil regularmente inscrito no CRC foi apresentada, comprovando a habilitação do responsável técnico contábil;
- eventual ausência pontual dos termos de abertura e encerramento não compromete o conteúdo, a veracidade ou a substância das demonstrações contábeis, tratando-se de vício meramente formal e plenamente sanável.

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o formalismo moderado, autorizando a Administração a promover diligências para sanar falhas que não alterem a substância dos documentos nem violem a isonomia, nos termos do art. 64.

O entendimento é pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União, que admite a complementação de documentos que comprovem condição preexistente à data da licitação, conforme, entre outros, os Acórdãos 1.211/2021-Plenário e 2.269/2025-Plenário, corretamente invocados pela Recorrida.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou afronta ao edital na decisão que considerou válida a habilitação econômico-financeira da CLAND.

III.3 – Da tentativa de desclassificação indevida da proposta mais vantajosa

Registre-se que, tacitamente, a empresa RLS CONSTRUÇÕES E

Luiz Antônio V. de Oliveira
Ger. Licitações e Contratos
Decreto Nº 009/2025

TERRAPLANAGENS LTDA, sedimentou sua condição de empresa Inabilitada; visto que, abdicou do seu direito de defesa, apenas se posicionou combatendo seu concorrente. Ademais, o acolhimento do recurso da RLS implicaria violação aos princípios da razoabilidade, do julgamento objetivo, da competitividade e do interesse público, ao afastar licitante que atendeu substancialmente às exigências editalícias e apresentou proposta vantajosa, com base em formalismo excessivo.

A Administração Pública não pode transformar o procedimento licitatório em armadilha formal, devendo privilegiar o conteúdo, a finalidade do ato e a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, no **MÉRITO**, este Agente de Contratação:

DECIDE:

1. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto por RLS Construções e Terraplanagens Ltda.;
2. **MANTER** a decisão que **HABILITOU** a empresa CLAND Construção e Locação Ltda.;
3. **RATIFICAR** a regularidade do julgamento e da habilitação, por estarem em plena conformidade com o Edital, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para ciência e demais providências.

Wagner/BA, 19 de dezembro de 2025.



Luiz Antônio Vieira de Oliveira
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Wagner/BA